



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024684-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CRISTINA APARECIDA ZUPO FERREIRA, é agravado CARLOS EDUARDO ALVES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024684-81.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CRISTINA APARECIDA ZUPO FERREIRA
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO ALVES PENTEADO
COMARCA: BARUERI
VOTO Nº 32728

Ação de prestação de contas – Primeira fase – Procedência em juízo de primeiro grau – Dever legal da mandatária de esclarecer as movimentações financeiras realizadas no período, art. 668 do Código Civil – Necessidade das contas serem prestadas de forma mercantil, com especificação das receitas, despesas e saldos – Interesse de agir caracterizado – Cabimento da condenação da parte vencida em honorários – Decisão condenatória que ostenta a natureza de sentença – Precedentes da instância especial – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais, observada a isenção – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação, determinando que a ré apresente as contas, detalhando todos os lançamentos e movimentações realizadas no exercício do mandato, no prazo de quinze dias, impondo à vencida o pagamento das despesas com o processo e de honorários de advogado arbitrados no montante mínimo previsto na tabela da OAB para demanda da mesma natureza objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na ausência de interesse processual, no cerceamento de defesa pela impossibilidade de acessar os extratos bancários, na falta de delimitação do período alvo da prestação, na inexistência de irregularidade ou dano e no descabimento da fixação de verba honorária.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Inconsistentes os argumentos articulados, pois a mandatária possui dever legal de fornecer os devidos esclarecimentos dos atos praticados, nos termos do art. 668 do Código Civil, medida indispensável à transparência exigida no exercício da função, permitindo que seja apurada a movimentação financeira de todo o período em que administrou o patrimônio da falecida, que lhe outorgou poder de representá-la junto às instituições financeiras e previdenciárias, a fim de eliminar as acenadas dúvidas objetivas e fundadas quanto à malversação lesiva dos ativos, cuja movimentação no período de quatro anos se mostrou bem expressiva.

Por conseguinte, considerando que as teses articuladas pela agravante não saíram do terreno do subjetivismo, em desserviço à convicção plena e afirmativa, sobretudo porque não houve a apresentação de qualquer demonstrativo com

especificação das receitas e das despesas, bem como dos respectivos saldos, foi legítima a determinação de prestação de contas, de forma mercantil, daí o interesse recursal, competindo à interessada solicitar junto ao magistrado singular o acesso aos extratos bancários, se o caso for.

De resto, reconhecido o direito de exigir contas na primeira etapa da ação, foi legítima a fixação de honorários em favor do autor/agravado diante da natureza condenatória da decisão, ficando majorada a verba em 5% da importância arbitrada na origem, observada a isenção.

A propósito, iterativa a jurisprudência da instância especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. [...]. 5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 6. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/4/2024, DJe de 13/5/2024.).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator